



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 095 /2019

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/02/2019

PROCESSO Nº 1/1417/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2015.06330-8

CGF: 06.377.060-1

RECORRENTE: RB COMÉRCIO E ATACADO DE TECIDOS LTDA ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: GERSON LOPES FONTELES

2ª VIA

EMENTA: DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM DOCUMENTOS FISCAIS. DIEF. DASN. DEFIS. Contribuinte autuado por divergência de informações em sua DIEF, quando comparada com as informações prestadas na DASN, DEFIS e em planilha fiscal de 2013. Inexistência de comparação com documento fiscal. Não configuração da penalidade do art. 123, inc. VII, "I" da Lei nº 12.670/96. Autuação NULA.

01 – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte **RB COMÉRCIO E ATACADO DE TECIDOS LTDA ME**, sob a numeração 1/2015.06330-8, no valor de R\$ 108.458,80 (cento e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) baseado na seguinte acusação fiscal:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. AO ANALISARMOS OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS TRANSMITIDOS PELO AUTUADO, CONSTATAMOS DIVERGÊNCIAS DE VALORES NAS SAÍDAS, NUM TOTAL DE R\$ 2.169,176,01, QUANDO CONFRONTADOS COM OS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS. (VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES)

O Autuado, então, apresentou Impugnação, aduzindo: a) que os atos da fiscalização são nulos, pois não há assinatura de ciência da pessoa jurídica no documentos; e b) que falta clareza no AI, visto que não há documentação probante das alegações. Sendo assim, requereu a **nulidade** do procedimento fiscal realizado.

Submetida a Impugnação à Célula de Julgamento de 1ª Instância, a Impugnação apresentada pelo Autuado foi julgado procedente, sendo a autuação julgada **nula**.

Em decorrência de a decisão proferida ser contrária a Fazenda Pública Estadual e o valor originário ser superior a 10.000 (dez mil) UFIRCEs, vieram-me os autos para apreciação de Reexame Necessário.


1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

É, em síntese, o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte **RB COMÉRCIO E ATACADO DE TECIDOS LTDA ME**, sob a numeração 12015.06330-8, baseado na seguinte acusação fiscal:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. AO ANALISARMOS OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS TRANSMITIDOS PELO AUTUADO, CONSTATAMOS DIVERGÊNCIAS DE VALORES NAS SAÍDAS, NUM TOTAL DE R\$ 2.169,176,01, QUANDO CONFRONTADOS COM OS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS. (VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES)

Aduz o Autuante que ao realizar uma análise dos arquivos de saída dos anos de 2011, 2012 e 2013 informados pelo contribuinte em sua DIEF, juntamente com a DASN (2011), DEFIS (2012) e os documentos fiscais emitidos pelo autuado, foi constatada uma diferença entre os valores no total de **R\$ 2.169.176,01 (dois milhões cento e sessenta e nove mil cento e setenta e seis reais e um centavo)**.

Diante disso, o Autuante realizou a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, por infração aos Arts. 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97, resultando num crédito tributário no valor de R\$ 108.458,80 (cento e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), haja vista a utilização da diferença nos valores informados como base de cálculo.

O Autuado, então, apresentou Impugnação, aduzindo: a) que os atos da fiscalização são nulos, pois não há assinatura de ciência da pessoa jurídica no documentos; e b) que falta clareza no AI, visto que não há documentação probante das alegações. Sendo assim, requereu a **nulidade** do procedimento fiscal realizado.

Submetida a Impugnação à Célula de Julgamento de 1ª Instância, a autuação foi julgada **nula**, pelas seguintes razões constatadas na Ementa de julgamento:

EMENTA: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DIEF. DASN. DEFIS. Contribuinte autuado por omissão de informações em sua DIEF, quando comparada com as informações prestadas na DASN, DEFIS, e em Planilha Fiscal de 2013, conforme se verifica às fls. 05 e 13 usque 32 dos autos. Ausência de comparação com documento fiscal. Violação de regra procedimental fiscalizatória do art. 123, inc. VII, "I" da Lei nº 12.670/96. Com defesa. Autuação **NULA. REEXAME NECESSÁRIO**, em razão de a presente decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, recorre-se ao Conselho de Recursos Tributários, em decorrência do valor originário exigido no Auto de Infração em questão ser superior a 10.000 (dez mil UFIRCEs), conforme § 2º e 4º do art. 104 da Lei nº 15.614/2014.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Em decorrência de a decisão proferida ser contrária a Fazenda Pública Estadual e o valor originário ser superior a 10.000 (dez mil) UFIRCEs, vieram-me os autos para apreciação de Reexame Necessário.

Há de ressaltar que a Célula de Assessoria Processual Tributária da SEFAZ/CE

É, em síntese, o relatório.

Como se percebe na leitura das informações complementares da presente autuação, o autuante, ao realizar a comparação entre os arquivos de saída dos anos de 2011, 2012 e 2013 informados na DIEF com as informações prestadas no DASN e DEFIS, constatou uma diferença de saídas correspondente ao valor de R\$ 2.169.176,01 (dois milhões cento e sessenta e nove mil cento e setenta e seis reais e um centavo).

Dessa maneira, foi realizada autuação do contribuinte, lhe sendo aplicada penalidade cominada no Art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96 (Lei do ICMS/CE), *in verbis*:

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Ocorre que, a penalidade cominada no Art. 123, VIII, "I", na Lei do ICMS/CE tem como critério material de sua regra matriz de incidência tributária duas situações, quais sejam: a) Omitir informações e; b) **Informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.**

In casu, como o autuante indica que houve divergência de informações, torna-se imprescindível à comparação entre os arquivos magnéticos com os documentos fiscais físicos para que seja aplicada a penalidade insculpida na referida alínea.

Entretanto, pela análise dos autos, percebe-se que o autuante confrontou os dados presentes na DIEF **somente com as informações totalizadas na DASN, DEFIS e com uma planilha do exercício de 2013, não analisando os documentos fiscais próprios.**

Portanto, como não há nos autos qualquer relação, planilha ou relatório com a discriminação das notas fiscais que não foram registradas na DIEF, não há como ser aplicada a penalidade requerida pelo autuante, por não ter havido o confronto de documentos magnéticos com documentos fiscais exigido na norma, que é, justamente, o critério material para a sua aplicação.

Isto posto, confirmo a decisão de primeira instância para declarar **NULO** o lançamento consubstanciado no auto de infração acima referido, em razão da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

inexistência de concretização da hipótese material de incidência da penalidade cominada no Art. 123, III, "g", na Lei do ICMS/CE.

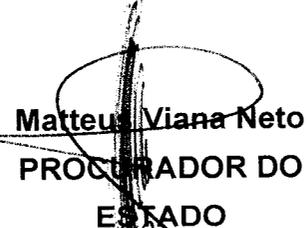
03 – DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **RB COMÉRCIO E ATACADO DE TECIDOS LTDA ME** e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Carlos César Quadros Pierre que votou pelo afastamento da nulidade arguida, manifestando-se pela improcedência da acusação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de junho de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

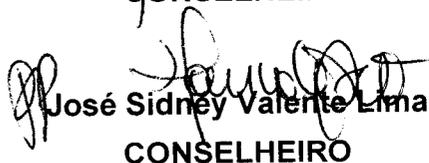

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO
ESTADO

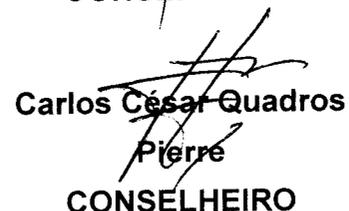

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Gerson Lopes Fonteles
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


**Carlos César Quadros
Pierre**
CONSELHEIRO